



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 068/2017.

**SÚMULA:** Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Campo Largo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo Largo aprovou e eu, Marcelo Puppi, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Campo Largo.

### CAPÍTULO I

#### DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art.2º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Campo Largo – **PMAUCL**, instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana do Município de Campo Largo.

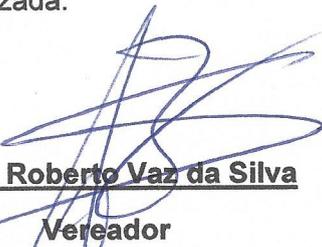
### CAPÍTULO II

#### DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 3º Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana de Campo Largo – PMAUCL.

- I – Definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;
- II – Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;
- III – Implementar e manter a arborização urbana, visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;
- IV – Estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;
- V – Integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

Art. 4º A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Campo Largo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos, execução e manejo do trabalho, com equipe especializada.

  
**Airton Roberto Vaz da Silva**

Vereador



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas mortas.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Viação e Obras, quando da elaboração de projetos, deverá prever a arborização conforme o Plano Municipal de Arborização Urbana, em que deverá ocorrer a interação com a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – Arborização urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada na área urbana na sede do distrito, sendo considerada bem de interesse comum;

II – Manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, como o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III – Plano de manejo: instrumento de gestão ambiental elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos, que estabelecem as normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do plano;

IV – Espécie nativa: Espécie vegetal ou animal que suposta ou comprovadamente é originária de área geográfica em que atualmente ocorre;

V – Espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa área ou região por ação humana, mas se adaptou ao novo ambiente;

VI – Espécie exótica invasora: espécie introduzida intencionalmente ou não, em habitats onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas, competir com elas e dominar novos ambientes;

VII – Biodiversidade: biodiversidade ou diversidade biológica é a variedade de vida na terra, constituída pelas variedades interespecíficas, entre espécies e de ecossistemas, referindo-se, também, às relações complexas entre os seres vivos e seu meio ambiente;

VIII – Fenologia: os estudos dos eventos periódicos da vida da planta em função da sua reação às condições do ambiente;

IX – Árvores matrizes: indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas de alto padrão e elevada variabilidade genética, que são utilizados como



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

X – Protágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplica-lo ou propaga-lo vegetativamente, como fragmentos de talo, ramos ou estruturas especiais;

XII – Inventário: estudo diagnóstico qualitativo e quantitativo que identifica as espécies de uma determinada área;

XII – Banco de sementes: armazenamento de coleção de sementes de diversas espécies vegetais, ocorrendo naturalmente no solo de áreas florestadas ou artificialmente em instituições com a finalidade de produção para arborização, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e demais intervenções de manejo florestal;

XIII – Fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XIV – Poda: a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

XV – Poda drástica: corte de mais de cinquenta por cento do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical ou, ainda o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

XVI – Estipe – é o caule das palmeiras, compreendido desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

XVII – Transplante: transferir de um local para outra uma árvore já existente;

XVIII – Propagação: tipo de reprodução, comum dos vegetais, que consiste na multiplicação assexuada de suas partes (ramo, tronco, folhas e outras.);

XIX – Supressão: Corte das árvores;

XX – Fitossanidade: consiste nas condições de saúde de um determinado indivíduo florestal analisado;

XXI – Anelagem: é a retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floemas sejam interrompidos, impedindo o recebimento de seiva elaborada pelas raízes, causando a morte destas e conseqüente impossibilidade de absorção de sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, ocasionando o perecimento da planta;

XXII – Sucessão ecológica: substituição gradual de uma comunidade por outra, ao longo do tempo, até que se atinja o equilíbrio, de forma que cada comunidade, ao se instalar, modifica o ambiente e cria as condições favoráveis para que outra comunidade se instale, substituindo-a;



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

XXIII – Copa: parte aérea dos vegetais, não lenhosa, constituída por ramos e folhas;

XXIV – Estaca: pedaço de madeira afiado em um dos lados, introduzido no solo com o objetivo de sustentar a muda;

XXV – Frutos carnosos: fruto que apresente camada suculenta, independente da estrutura que o tenha originado;

XXVI – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

XXVII – Árvore de pequeno porte: espécie arbórea que, quando adulta , atinja no mínimo 3 m e, no máximo, 5 m de altura total;

XXVIII – Árvore de médio porte: espécie arbórea que, quando adulta , atinja altura total de até 10 m;

XXIX – Árvore de grande porte: espécie arbórea que, quando adulta , tenha altura superior a 10 m;

XXX – Copa com formato globoso: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato de globo;

XXXI – Copa em formato oval: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato ovalado;

XXXII – Constituição tronca-ramos: espécie arbórea cujo corpo divide-se em raízes tronco e ramos (e.g. Ipê), diferentemente das espécies em que as folhas originam-se diretamente do tronco , como as bananeiras.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Art. 7º São diretrizes quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I – estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da área urbana do Município de Campo Largo;

II – Respeitar o planejamento viário previsto da área urbana do Município de Campo Largo nos projetos de arborização;

III – planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-as antes de sua execução;

IV – Manter nos passeios públicos, que não estejam localizados em áreas comerciais, largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade;



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

V – Dotar os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município de condições para receber arborização;

VI – Efetuar plantios somente em passeios de ruas onde o passeio público esteja definido e meio-fio existente;

VII – Fiscalizar o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas que devem atender as diretrizes da legislação vigente;

VIII – Elaborar o plano de manejo de arborização do Município, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;

IX – Utilizar preferencialmente redes compactas e fios encapados na rede de distribuição de energia elétrica em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-as com a arborização urbana.

Art. 8º São diretrizes quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano e ambiental:

I – Utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais da área urbana do Município de Campo Largo;

II – Planejar ou identificar a arborização existente típica, meio de tornar a cidade mais aprazível e visando ao equilíbrio ambiental;

III – Priorizar espaços e logradouros antigos em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, exceto quando forem exóticas invasoras.

Art. 9º Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – Utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II – Diversificar as espécies utilizadas na arborização em áreas públicas, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 10% (dez por cento) por espécie;

III – Implementar em áreas de Preservação Permanente, os projetos de recomposição florestal nativa apenas quando for comprovado pelo órgão gestor do plano que o simples isolamento não seja suficiente para assegurar a recuperação da área em questão, por meio da sucessão ecológica, devendo ser utilizadas somente espécies florestais nativas, de acordo com a região fitogeográfica, do Bioma Mata Atlântica;

IV – Estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

V – Condicionar a aprovação dos projetos de loteamentos urbanos à aprovação do respectivo Projeto de Arborização, que deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado e submetido à análise da secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 10º São diretrizes quanto ao monitoramento da arborização da área urbana do Município de Campo largo:

I – Estabelecer um cronograma integrado de plantio de arborização junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, como o prazo mínimo de um ano para o início de sua implementação;

II – Adotar, para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea e/ou aérea existente, cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização, segundo orientação técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;

III – Documentar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado.

## CAPÍTULO V

### DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 11º A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental objetivando:

I – Informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II – Reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III – Compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade;

IV – Estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com o intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V – Informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção de área permeável em tamanho adequado em torno de cada árvore, vegetando-a com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores, observando as medidas contidas no artigo 18;

VI – Informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO VI

### DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

#### Seção I

Dos critérios para Arborização

Art. 12 A arborização urbana deverá ser executada:

I – Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestruturas, se existirem, desde que a largura em questão compatibilize o plantio da espécie, mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;

II – Em todas as ruas e passeios, de modo que a largura deste seja compatível com a expansão da copa e espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos;

Art. 13 Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 14 Incube ao proprietário do imóvel a obrigatoriedade de plantio de árvores à testada do lote, observado o disposto nos artigos 18 a 21 desta Lei.

Art. “15 Nos casos de novas edificações, a liberação do “habitese” fica vinculada ao plantio de árvore no passeio em frente ao lote, observando respectivo projeto de arborização de loteamento”.

Art. 16 Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

preservação permanente, conforme definido por lei federal florestal, deverão apresentar junto ao projeto de loteamento quais são suas áreas e sua devida localização.

#### Seção II

#### *Da Produção de Mudanças e Plantio*

Art. 17 Caberá ao Horto Municipal, dentre outras atribuições:

I – Produzir mudas visando a atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;

II – Identificar e cadastrar árvores – matrizes, para a produção de mudas e sementes;



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

- III – Implementar um banco de sementes;
- IV – Testar espécies com predominância de nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;
- V – Difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;
- VI – Promover o intercâmbio de sementes e mudas;
- VII – Conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas;
- VIII – Fornecer a muda para o local de plantio com identificação (nome popular, nome científico, cor das flores) e registrar o fornecimento nos arquivos da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 18 As mudas para plantio deverão atender as seguintes especificações:

- I – altura mínima do fuste: 1,80m;
- II – altura mínima total: 2,20m;
- III – diâmetro do tronco, a 1,30 de altura do solo: mínimo de 0,02m;
- IV – estar livre de pragas e doenças;
- V – possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- VI – estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
- VII – estar rustificada, exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo de 06(seis) meses.

Art. 19 As mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais árvores do passeio, quando as mesmas forem existentes e for obedecida as seguintes distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos;

- I – 5,00 metros da confluência do alinhamento predial da esquina, ficando desde já a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente autorizada a retirar as árvores que não se encontrem nesse padrão;
- II – 2,00 metros das bocas de lobo e caixas de inspeção;
- III – 1,5 metros do acesso de veículos;
- IV – 4,00 metros dos postes com ou sem transformadores e de placas de trânsito;
- V – o espaçamento entre as mudas deverá observar o porte da espécie sendo:
  - a) espécie de pequeno porte: 4,00 metros entre árvores;
  - b) espécie de médio porte: 6,00 metros entre árvores;
  - c) espécie de grande porte: 10,00 metros entre árvores;



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

VI – 1,00 m do meio-fio viário, exceto dos canteiros centrais;

VII – nos locais onde os rebaixamentos de meios-fios forem contínuos, deverá ser plantada uma árvore a cada 7,00 m, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos;

VIII – 3,00 m de hidrantes, pontos de ônibus e mobiliários urbanos (bancas, cabines de ônibus, guaritas, telefones públicos).

Art. 20 Nos passeios públicos, o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e deixar área livre de qualquer pavimentação ao redor das árvores, destinada à infiltração de água, de acordo com os seguintes critérios:

- I – para as espécies de grande porte, as dimensões mínimas serão de 3,00m x 3,00m;
- II – para espécies de pequeno e médio porte, 1,20 m de largura x 2,50m de comprimento;
- III – vegetar o canteiro com grama ou flores, conforme o caso;
- IV – ao redor do canteiro da árvore não deverá ser construída mureta.

Art. 21 Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além dos seus limites, o proprietário deverá, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente:

- I – ampliar a área ao redor da árvore;
- II – adequar o espaço à forma de exposição das raízes;
- III – proceder a supressão nos casos em que ofereçam o replantio de outra espécie a ser indicada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 22 Nas áreas privadas deverão ser entendidas as condições especificadas nos artigos acima, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

## Seção III

Da conservação da Arborização Urbana.

Art.23 Após a implantação da arborização, será indispensável a vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

- I – a muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente desenvolvida;



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

II – a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno ou adubação química diluída, a ser aplicada através dos dutos condutores nas espécies que contarem com o duto;

III – deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV – em caso de morte ou supressão da árvore plantada, a mesma deverá ser reposta num prazo de até 30 (trinta) dias, conforme artigo 51.

Art.24 Será priorizado o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para os reparos às danificações.

Art.25 A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art.26 A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, mediante parecer formal.

Parágrafo único – Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 27 Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a orientação técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 28 A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente poderá eliminar o critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art.29 A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente de mão de obra para a manutenção das árvores do município.

Parágrafo Único – Quando se tratar de mão de obra terceirizada, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente exigirá profissionais legalmente habilitados durante os serviços, mediante comprovação de capacitação para trabalhos em arborização.



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## Seção IV

Do Plano de Manejo

Art. 30 – O plano de manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I – unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

II – diagnosticar a população de ervares da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

III – definir zonas baseadas nos resultados do diagnóstico, com o objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constituem, para servir de base para o planejamento das ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

IV – definir metas plurianuais de implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

V – listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana;

VI – identificar, com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana e definir metodologia de substituição gradual desses exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;

VII – definir metodologia de combate a “erva-de – passarinho”, hemiparasita que provoca a mortalidade em espécies arbóreas;

VIII – dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

IX – Estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

X – identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

XII – identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

## Seção V

Da Poda, Do Corte, Do Transplante e Da Reposição.

Art.31 As atividades de poda e corte, poderão ser motivadas por vistoria de rotina ou a pedido dos proprietários, formalizado mediante protocolo.



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

1º A execução dos serviços de corte poderá ser realizada tanto pela Secretaria Municipal De Urbanismo e Meio Ambiente, mediante pagamento de preço público, nos termos do art. 36 desta Lei , ou pelo proprietário , a critério deste , desde que sejam adotadas as medidas técnicas e de segurança previstas.

2º Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, a ser realizada exclusivamente pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, que estará com vestimenta identificando-a, exceto quando se tratar de conflito com a fiação , quando a execução do serviço ficará a cargo da concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica(COCEL)

## Subseção I

### Dos Critérios para a Poda

Art.32 Em árvores jovens será adotada a poda de transformação, visando à formação e equilíbrio da copa, que poderá ser solicitada por qualquer cidadão por via protocolo.

Art. 33 Em árvores adultas será emitida a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

Art. 34 A empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica deverá apresentar por escrito o plano de poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

## Subseção II

### Dos Critérios para o Corte

Art.35 O corte de árvore somente será autorizado quando:

I – estiver ameaçando cair, por estar em processo de decomposição, oca ou quando seu ponto de equilíbrio estiver deslocado;

II – estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel demonstrado em projeto arquitetônico aprovado pela COMDUMA;

III – quando as raízes vierem a prejudicar os equipamentos urbanos subterrâneos ou não;

IV – estiver morta;

V – estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;

VI – estiver apresentando algum risco à segurança;

VII – constituir espécie exótica invasora;



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

VIII – constituir espécie que apresente frutos carnosos;

IX – for de espécie que, comprovadamente, occasiona problemas de saúde pública ou a critério de regulamento estadual ou federal;

X – estiver impedindo o trânsito de pedestres ou dificultando a visibilidade de equipamentos de sinalização;

XI – constituir espécie de porte inadequado para o local.

Art. 36 A retirada da árvore por interesse público será de inteira responsabilidade do Município de Campo Largo, incluindo as situações de riscos iminentes, podendo nesse caso, qualquer cidadão comunicar-se diretamente a SMDUMA.

Art. 37 A emissão do “ Habite-se” fica condicionada à comprovação do plantio das árvores , conforme projeto técnico , mediante vistoria da SMDUMA.

## Subseção III

### Dos Transplantes

Art. 38 Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e executados conforme os critérios técnicos, cabendo à Secretaria definir o local de destino dos transplantes.

## Subseção IV

### Dos Critérios para Reposição

Art. 39 Quando a emissão da autorização formal para corte, a reposição dos exemplares cortados será obrigatória, exceto nos casos constantes na Subseção II e que não for possível a reposição devido às circunstâncias do local.

Parágrafo único – As mudas utilizadas no replantio deverão obedecer aos critérios desta Lei.

## Seção VI

### Da Vegetação em Áreas Privadas

Art. 40 Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado;

Parágrafo único – O projeto de arborização deverá atender ao disposto nos artigos 11 e 12 desta Lei quanto às especificações e à sua execução.



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## Seção VII

### Da Erradicação da Murta (*Murrayapaniculata*)

Art. 41 Não poderá ser comercializada, produzida ou plantada a espécie *Murrayapaniculata*, popular Falsa Murta, conforme previsto na Lei Estadual Nº 15; 953, de 24 de setembro de 2008.

1º As árvores existentes no território do Município, da espécie *Murrayapaniculata*, deverão ser erradicadas através da supressão, ou substituição, conforme previsto na Lei Estadual Nº 15.953, de 24 de setembro de 2008, devendo a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, apresentar o respectivo plano de trabalho num prazo de 180(cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

2º Em até 30 (trinta) dias após a supressão do exemplar de *Murrayapaniculata*, deverá ser realizada a substituição por espécie indicada pela SMDUMA.

## CAPÍTULO VII

### DO SISTEMA DE GESTÃO

Art. 42 A gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Campo Largo deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão de formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

Art. 43 A SMDUMA deverá criar e manter atualizado um Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana, como uma unidade funcional de gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Campo Largo.

Parágrafo único – O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento de arborização urbana do Município de Campo Largo.

## CAPÍTULO VIII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção I

##### Das Infrações

Art. 44 São proibidas as seguintes práticas:

I - a anelagem ou envenenamento, visando à morte da árvore;

II – a condução de águas que contenham substâncias tóxicas para canteiros e áreas arborizadas;



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 46 Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

- I – Seu autor material;
- II – o mandante, o possuidor do imóvel ou o proprietário;
- III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 47 As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) quando comprovadamente o agente infrator tiver baixo grau de instrução ou escolaridade, mediante laudo emitido pela Secretaria Municipal da Ação Social.

Art. 48 As multas definidas no Art. 47 desta Lei serão aplicadas em dobro:

- I- No caso de reincidência das infrações;
- II- No caso de poda realizada na época de floração da espécie em questão;
- III- No caso de não atendimento as medidas expostas na notificação;
- IV- No caso de o agente ser prestador de serviços relacionados à jardinagem, poda e/ou corte de árvores.

Art. 49 As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, com análise no Conselho Municipal de Meio Ambiente quando for necessário, e serão revertidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 51 A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções e portarias que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 52 Ao Poder Executivo Municipal, fica estabelecido o prazo de máximo de 01(um) ano para realizar o Diagnóstico da Arborização Urbana do Município.

Art. 53 O valor das multas e os preços públicos estabelecidos nesta Lei poderão ser atualizados pelos índices inflacionários e corrigidos monetariamente mediante Decreto.

Art. 54 As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 55 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.